



Processo TC nº 13.116/14

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise de denúncia feita pela **Sra. Aureliana de Oliveira Silva Leite**, Vereadora do **Município de Livramento**, em desfavor da **Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira**, acerca de suposta acumulação ilegal de cargo Público, uma vez que a citada cidadã atua como Professora Polivalente (em regime de 30 horas/aula) e Tabeliã Oficial de Cartório de Registro Civil de Livramento.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 18/21) entender pela **possibilidade de acumulação** de um cargo de magistério com o de Tabelião, visto ser este um cargo técnico científico. Todavia, para o deslinde da questão, resta ser comprovada a compatibilidade de horários, motivo pelo qual devem ser notificados o gestor da Prefeitura Municipal de Livramento e o Cartório de registro Civil a fim de que prestem informações sobre a jornada de trabalho da servidora em comento.

Sendo assim, foi citada a servidora **Maria do Socorro de Fátima Ferreira**, bem como a Prefeita Municipal de Livramento, **Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa**, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

No decorrer do trâmite processual, que se deu sob a relatoria do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, foi exarado o **Acórdão AC1 TC 03698/16** (fls. 34/36), assinando prazo à **Sra. Aureliana de Oliveira Silva Leite**, *Chefe do Executivo de Livramento*, e ao Cartório de Registro Civil João Pereira Filho, na figura de sua Tabeliã (**Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira**), para que remetessem a este Tribunal informações detalhadas sobre a jornada de trabalho da servidora **Maria do Socorro de Fátima Ferreira**.

Por conseguinte, através do **Acórdão AC1 TC 01121/17** (fls. 48/50), de 08 de junho de 2017, decidiu-se **assinar prazo** de 30 (trinta) dias à **Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa**, *Chefe do Executivo de Livramento*, para que remetesse a esta Corte informações detalhadas (acompanhadas de documentos probantes) sobre a jornada de trabalho da servidora **Maria do Socorro de Fátima Ferreira**, com vistas a aferição da compatibilidade de horário e a possibilidade de enquadramento nas estreitas exceções à acumulação de cargos públicos, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento da vertente deliberação.

Cientificada da decisão supramencionada, mediante Aviso de Recebimento, a ex-Gestora Municipal, **Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Na última decisão constante destes autos, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00010/18** (fls. 63/65), apreciada na Sessão da Primeira Câmara de **25 de janeiro de 2018**, e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 02/02/2018, decidiu-se **aplicar multa legal à Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, correspondendo a **63,48 UFR/PB**, com base no inciso IV, artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; **assinar prazo** de 30 (trinta) dias à **Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa**, Chefe do Executivo de Livramento, para que remeta a este Areópago de Contas informações detalhadas (acompanhadas de documentos probantes) sobre a jornada de trabalho da servidora **Maria do Socorro de Fátima Ferreira**, com vistas a aferição da compatibilidade de horário e a possibilidade de enquadramento nas estreitas exceções à acumulação de cargos públicos, sob pena de nova multa e repercussões negativas nas contas referentes ao exercício de 2018.

Inconformada, a ex-Prefeita de Livramento, **Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa**, interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 68/84) contra o **Acórdão AC1 TC 00010/18**, informando que a atividade da **Professora Maria de Fátima Socorro Pereira** na Prefeitura Municipal de Livramento se dava no período noturno, em horário diverso da atividade da mesma em cartório da qual é titular. Ademais, a servidora está licenciada sem ônus para a administração pública. O que



Processo TC nº 13.116/14

impede a análise quanto à compatibilidade de horário, consoante comprovação em anexo. Ao final, solicitou a **exclusão da multa** que lhe fora aplicada.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 91/95) e concluiu que foram atendidos os requisitos da legitimidade e tempestividade para admissibilidade do recurso, **não estando mais configurada situação de acumulação de cargos públicos** pela Sra. Maria do Socorro de Fátima Alves Pereira após a decisão proferida pelo Desembargador Marcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 27/03/2021, o **Parecer nº 00416/21** (fls. 98/102), no qual, teceu, dentre outras, as seguintes considerações:

*Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, opino pelo **conhecimento** desta insurreição.*

*À luz do que se apresenta, corroborando com o relatório da d. Auditoria de fls.91-95, verificou-se **ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatada ausência de vício grave e de prejuízo ao ordenamento jurídico**, podendo-se concluir que a finalidade primordial foi atingida, assim, diante da comprovação de que não há acumulação ilegal de cargos públicos, **a decisão deve ser reformada.***

Ao final, o *Parquet* opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **não provimento**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do **Acórdão AC1-TC 00010/18**.

A partir desta última manifestação ministerial (fls. 98/102), os autos foram distribuídos, por sorteio eletrônico, para esta Relatoria.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

Verifica-se que a ex-Gestora, **Sra. Carmelita Estêvão Ventura Sousa**, mesmo a destempo, em relação à decisão anterior (**Acórdão AC1 TC 01121/17**), apresentou os esclarecimentos necessários ao deslinde da matéria, alegando que a própria Auditoria reconheceu a possibilidade da acumulação, conquanto que se demonstrasse a compatibilidade de horário.

No mérito, após esclarecimentos, a Auditoria (fls. 91/95) constatou que **não restou mais configurada a situação de acumulação de cargos públicos** pela Sra. Maria do Socorro de Fátima Alves Pereira.

Já o *Parquet*, **mesmo concluindo pelo não provimento do recurso**, expôs no corpo do seu Parecer a ausência de irregularidades relevantes e a necessidade da decisão atacada ser reformada, conforme mencionado no seu antepenúltimo parágrafo às fls. 101/102.



Processo TC nº 13.116/14

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer oferecido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros, Membros da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONHEÇAM** do presente recurso e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para efeito de:

- 1) **Reduzir** o valor da multa aplicada no **item “1” do Acórdão AC1 TC 00010/18 à ex-Prefeita Municipal de Livramento, Sra. Carmelita Estévão Ventura Sousa**, pelo descumprimento do **Acórdão AC1 TC 01121/17, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 16,88 UFR-PB**
- 2) **Julgar improcedente a denúncia** de acumulação de cargos públicos pela **Sra. Maria do Socorro de Fátima Alves Pereira**, objeto destes autos;
- 3) **Expedir comunicações** ao denunciante acerca da decisão a ser proferida nestes autos.

É o Voto.



Processo TC nº 13.116/14

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Livramento/PB**

Gestor Responsável: **Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa (ex-Prefeita Municipal)**

Procurador/Patrono: **José Mavial Ellder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422)**

Recurso de Reconsideração – Análise de denúncia sobre possível acumulação de cargos públicos. Descumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo para a adoção de providências. Conhecimento e Provimento parcial, para efeito de reduzir o valor da multa aplicada e, desta feita, julgar improcedente a denúncia objeto destes autos. Expedir comunicações.

ACÓRDÃO AC1 – TC 300 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 13.116/14**, que tratam de análise denúncia feita pela **Sra. Aureliana de Oliveira Silva Leite**, Vereadora do **Município de Livramento**, em desfavor da **Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira**, acerca de suposta acumulação ilegal de cargo Público, uma vez que a citada cidadã atua como Professora Polivalente (em regime de 30 horas/aula) e Tabeliã Oficial de Cartório de Registro Civil de Livramento, **ACORDAM** os **INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para efeito de:

- 1) **Reduzir** o valor da multa aplicada no item “1” do Acórdão AC1 TC 00010/18 à ex-Prefeita Municipal de Livramento, **Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa**, pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC 01121/17, de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** para **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, correspondente a **16,88 UFR-PB**.
- 2) **Julgar improcedente a denúncia** de acumulação de cargos públicos pela **Sra. Maria do Socorro de Fátima Alves Pereira**, objeto destes autos;
- 3) **Expedir comunicações** ao denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos.

Presente ao julgamento o representante do MPjTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:14



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 09:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO